

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO CEE Nº 125/84

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - CEE

ASSUNTO: Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

INDICAÇÃO Nº /84 APROVADO EM //84

De tempos a esta parte, vem o egrégio conselho federal de educação inovando, em termos de interpretação, ao transferir para a jurisdição dos conselhos estaduais escolas mantidas por fundações de direito privado.

O lastro para tais decisões tem sido a análise da origem dos recursos destinados a manter tais fundações ou suas escolas. Afirma-se que, se tais recursos forem originários dos cofres públicos, devem essas fundações se consideradas como publicas e, assim, passar para a esfera dos conselhos estaduais.

Deixemos de lado a controvérsia jurídica em torno da natureza das fundações, isto é, a existência das chamadas fundações de direito publico.

Admitidas, portanto, as fundações de direito publico, as escolas por essas mantidas hão de estar sob a jurisdição dos conselhos estaduais, conforme previsto na legislação de diretrizes e bases.

Contrariamente, se fundações de direito privado, suas escolas estarão sujeitas à esfera de competência do conselho federal de educação.

Restará, tão somente, para o devido equacionamento do problema, examinar os respectivos atos constitutivos, exatamente a formalidade que indicara, com segurança, a natureza do ente jurídico ao tempo de sua criação.

Dessa forma, não será a origem dos recursos, eventual ou permanente, destinados a sustentar a fundação que dirá de sua natureza jurídica.

O que importa, o que deve prevalecer, é a inequívoca a manifestação de vontade do instituidor, privado ou publico, consagrada na formalidade jurídica prevista na legislação.

Nesse sentido, alias, o tribunal de justiça de são Paulo, em decisão recente, consagrou essa tese, ao apreciar mandado de segurança impetrado contra a decisão que afetava a natureza privada da fundamentação "Padre Anchieta" que, embora sustentada pelo governo do estado, teve sua natureza de fundação de direito

Privado reconhecida por aquela decisão.

No caso do governo do estado, ao instituir a fundação, optou pela natureza de direito privado. A partir, portanto, da instituição nesses condições, cessou qualquer interferência do instituidor, passando o ente jurídico a ter vida própria, regida pelos preceitos legais aplicáveis.

Sempre defendeu este conselho fosse-lhe conferida jurisdição sobre todas as escolas superiores sediadas no estado de são Paulo. Nesse sentido, chegou a ser feita indicação ao conselho federal de educação, subscrita, também, pelo conselho de educação do rio de janeiro.

A manifestação do colegiado federal, por meio de parecer da eminente professora Esther de Figueiredo Ferraz, foi no sentido de que, embora recebendo com agrado a tese descentralizadora, via óbices legais para sua efetivação. Seria necessário, afirmou com acerto o parecer, alterar a lei de diretrizes e bases para alcançar-se tal objetivo.

Agora, porém, inova-se, alterando-se a lei por meio de pareceres que, ignoram a natureza jurídica das fundações consagrada em seus atos jurídicos constitutivos, transferem escolas mantidas por fundações de direito privado para a jurisdição deste conselho.

Contorna-se o cumprimento da lei sob argumentação centrada na origem dos recursos destinados a manter tais entidades.

Em que pese a alta respeitabilidade do autor de tais pareceres, o ilustre professor caio Tácito, cuja autoridade não se discute; em que pese os altos objetivos que se pretende alcançar; em que pese a louvável intenção descentralizadora do conselho federal de educação, em que pese tudo isso, não vemos como possam pareceres daquela casa ter o poder de alterar a lei.

Melhor seria, sem dúvida, que se propusesse a alteração legal necessária para que se transferissem para a jurisdição dos conselhos estaduais de educação, de que trata o artigo 15 da lei nº 4024/61, todas as escolas superiores sediadas nos respectivos territórios. Seria a solução adequada e legal, de caráter geral, respeitando-se a natureza jurídica das entidades mantenedoras, deixando-se de lado a origem dos recursos que lhes dão

Sustento, problemas que somente a elas diz respeito.

Nessas condições, INDICAMOS ao conselho pleno seja esta a manifestação, se aprovada, encaminhada ao egrégio conselho federal de educação.

São Paulo, 18 de janeiro de 1984.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Autor

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer, o voto do relator. O conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho absteve-se de votar, nos termos do artigo 36 da deliberação CEE n^o 17/73.

Presentes os nobres conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octavio Ramos, Erwin Theodoro Rosenthal, Jesses Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da câmara do terceiro grau em 18/01/1984

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente